



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049629-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANA SANCHES BRAVO, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9398**

Agravo de Instrumento nº **2049629-35.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo / 13ª Vara Cível / F.R.Sto. Amaro

Processo de origem nº 1005614-89.2025.8.26.0002

Juiz(a): Caio Moscariello Rodrigues

Agravante: Juliana Sanches Bravo

Agravada: Bradesco Saúde S/A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência para compelir plano de saúde a custear cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC) estão presentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o Tema nº 1.069 do STJ estabeleça a obrigatoriedade do custeio de cirurgias reparadoras pós-bariátricas, permanece a necessidade de analisar a presença dos requisitos do art. 300, do CPC, para a concessão da tutela provisória de urgência.

4. Não há prova a respeito da natureza dos procedimentos indicados, o que dependerá de instrução processual. Igualmente, inexistente urgência na realização do procedimento.

5. A decisão de indeferimento também visa evitar prejuízo à realização de eventual prova pericial, cerceando a defesa da parte requerida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Tese de julgamento: “Para a definição da obrigatoriedade de custeio de cirurgias pós-bariátrica, necessário estabelecer a natureza funcional ou estética dos procedimentos, o que depende de instrução. Não há urgência no caso concreto, o que afasta os requisitos do art. 300, do CPC, para a

concessão da tutela provisória.”

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1.069, STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 56/59 da origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de antecipação da tutela para a realização das cirurgias pleiteadas na petição inicial após a realização da pós-bariátrica.

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela recursal. Discorre sobre a abusividade da negativa de cobertura das cirurgias funcionais e corretivas após a bariátrica e a perda relevante de peso, que ocasionam prejuízo à sua saúde e bem-estar. Pede, ao final, a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 36/38). Resposta (fls. 46/58). Os autos retornaram para o prosseguimento do julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual (fls. 43).

É o relatório.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária, e depende da presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza o magistrado a, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Juízo singular indeferiu o pedido de antecipação da tutela para a realização das cirurgias pleiteadas na petição inicial (pós-bariátrica).

A paciente foi diagnosticada com obesidade mórbida e se submeteu à cirurgia bariátrica. Em razão da considerável perda de peso (37 kg), apresenta quadro clínico de flacidez excessiva em várias partes do corpo, gerando desconforto quanto à transpiração e ao se vestir, além de excesso de pele com dobras cutâneas, o que levaria à necessidade de cirurgias corretivas de natureza não estética, que seriam imprescindíveis para a melhoria da qualidade de saúde da paciente, segundo o relatório médico de fls. 43/48.

A controvérsia se restringe à natureza e à extensão do tratamento proposto pela equipe médica (são várias etapas e diversos procedimentos cirúrgicos para a correção do quadro médico pós-bariátrico: mastopexia com prótese, abdominoplastia, lipoescultura e ninfoplastia). Ao analisar o [Tema 1.069](#) dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou, por unanimidade, duas teses sobre a obrigatoriedade de custeio, pelos planos de saúde, de operações plásticas após a realização da cirurgia bariátrica.

Na primeira tese, o colegiado definiu que é de cobertura obrigatória pelos planos a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico após a cirurgia bariátrica, visto ser parte do tratamento da obesidade mórbida.

No entanto, havendo dúvida quanto ao caráter estético, poderá a operadora de planos de saúde instaurar junta médica (Resolução Normativa nº 424/2022 da ANS), para verificar a natureza do procedimento, e, conforme o resultado, conceder ou não a cobertura.

Ainda que a operadora do plano tenha negado a cobertura sem o parecer da junta médica, há necessidade de instauração do contraditório e instrução processual para aferição da natureza e da extensão dos procedimentos cirúrgicos (são diversos procedimentos), preferencialmente mediante realização de perícia médica.

Não existe urgência no caso em questão, o que impede a concessão da tutela antecipada. Além disso, a eventual realização das cirurgias imediatamente pode prejudicar a realização de perícia, cerceando o direito de defesa da ré.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator